



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais
Parecer CME/PoA nº 011/2017
Processo Eletrônico nº 16.0.000070420-6

Responde à consulta sobre Projeto de Lei do Legislativo nº 066/16, da Câmara Municipal de Porto Alegre/CMPPA, Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude/CECE, sita na Av. Loureiro da Silva nº 255, no município de Porto Alegre.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/ PoA, no uso das prerrogativas que lhe conferem a alínea e do inciso I, o inciso XI do artigo 10 e o artigo 12 da Lei Municipal nº 8.198/1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo Eletrônico nº 16.0.000070420-6 com consulta da Câmara Municipal de Porto Alegre – CMPPA, Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude – CECE, solicitando parecer por parte deste Conselho sobre Projeto de Lei do Legislativo nº 066/16 que “Inclui conteúdo sobre direito dos animais nas aulas ministradas nas escolas públicas da rede municipal de ensino”.

2 Instruem o processo as seguintes peças:

2.1 Memorando REQ-GVP – Pedidos e Requerimentos da CMPPA – GRO/GVP/GP – pedido de diligência, nos termos do art. 51 do Regimento do Poder Legislativo Municipal, datado de 06 de dezembro de 2016, endereçado à Secretária Municipal de Educação (1113812);

2.2 Ofício nº 1135/2016 – PRES – da Câmara Municipal de Porto Alegre, datado de 23 de novembro de 2016, endereçado ao Senhor Prefeito, com cópia do inteiro teor do Processo nº 0741/16, Projeto de Lei do Legislativo nº 066/16 (1113871);

2.3 Despacho do Gabinete do Secretário – SMED, endereçado ao GRO/GVP/GP em 08 de dezembro de 2016 (1138189);

2.4 Despacho do Gabinete da Secretaria – SMED, endereçado ao Conselho Municipal de Educação – CME/PoA, solicitando manifestação a respeito do ofício nº 1135/2016 da Comissão de Educação Cultura e Esporte – CECE, apensada ao processo sob nº 1113871 (1138346).

3 Do processo:

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre recebeu através do Processo Eletrônico nº 16.0.000070420-6, da Vereadora Sofia Cavedon, membro da CECE – PMPA, solicitação de diligência a respeito do Projeto de Lei do Legislativo de autoria do Vereador Rodrigo Maroni nº 066/16 que “Inclui conteúdo sobre direito dos

animais nas aulas ministradas nas escolas públicas da Rede Municipal de Ensino”; deferida pelo Presidente da mesma Comissão, o Vereador Tarciso Flecha Negra.

Na exposição de motivos do referido Projeto, o Vereador Rodrigo Maroni aponta que:

[...] a Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA) promove atendimento a animais de rua e tem o trabalho de fiscalizar feiras de adoção para averiguar o estado de saúde dos animais e atividades realizadas em prol dos animais, bem como de que esta Casa Legislativa tem o escopo de tirar da miséria e da fome muitos animais que estão sob amparo de organizações não governamentais ou de protetores, **urge levar aos cidadãos porto-alegrenses todas as informações atinentes à causa animal, desde os bancos escolares, bem como esclarecer e disciplinar estudantes, desde a tenra idade, acerca da importância de resguardar a saúde e a vida dos animais.** (1113871, grifo nosso).

A SMED, ao manifestar-se sobre o referido processo, posiciona-se com despacho favorável por compreender que ao “[...] educar para o respeito aos animais, estamos também educando para a cidadania, e mais que isso, estamos educando para o respeito a todos: Seres Humanos e Animais”. (1138189).

4 Do mérito:

A Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais – CEMMNG deste Conselho, quanto à consulta da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude – CECE da Câmara Municipal de Porto Alegre, tem a considerar o que segue.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, ao emitir este Parecer, cumpre competências que lhe conferem a alínea e do inciso I, o inciso XI do artigo 10 e o artigo 12 da Lei Municipal nº 8.198, de 26 de agosto de 1998, que cria o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre e afirma:

Art. 10. – São competências do Conselho Municipal de Educação:

I – fixar normas, nos termos da Lei, para:

[...]

e) o currículo dos estabelecimentos de ensino;

[...]

XI – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidas pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidades de âmbito municipais ligadas à educação;

Art. 12 – Os currículos do ensino fundamental e médio devem atender à diversidade, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

Parágrafo único – Os currículos a que se refere o “caput” deste artigo devem expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania, na superação de todas as formas de discriminação e opressão.

Ao analisar a legislação e normas educacionais pertinentes, temos a considerar:

I – A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, ao estabelecer os princípios e fins da educação nacional ressalta a importância da articulação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. No artigo 22, estabelece como finalidades da Educação Básica “desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.” Estabelece, ainda, no artigo 26, a obrigatoriedade para os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e médio de uma base nacional comum, a ser complementada “em cada

sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”.

Ainda, na perspectiva das diretrizes curriculares, o artigo 27 inciso I da LDBEN estabelece que os conteúdos curriculares da educação básica devem assegurar: “a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”.

II – A Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, ao apresentar as formas para a organização curricular salienta nos parágrafos 1º e 2º do artigo 13 que:

§ 1º O currículo deve difundir os valores fundamentais do interesse social, dos direitos e deveres dos cidadãos, do respeito ao bem comum e à ordem democrática, considerando as condições de escolaridade dos estudantes em cada estabelecimento, a orientação para o trabalho, a promoção de práticas educativas formais e não-formais.

§ 2º Na organização da proposta curricular, deve-se assegurar o entendimento de currículo como experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, articulando vivências e saberes dos estudantes com os conhecimentos historicamente acumulados e contribuindo para construir as identidades dos educandos.

Essa mesma Resolução do CNE/CEB, ao discorrer sobre a formação dos currículos escolares na Educação Básica, composta pela base nacional comum e pela parte diversificada, considera em seu artigo 14 que “a base nacional comum na Educação Básica constitui-se de conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições produtoras do conhecimento”.

III – A Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – CNE/CEB nº 7, de 14 de Dezembro de 2010, que Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, estabelece como princípio político das ações pedagógicas adotadas pelos sistemas de ensino e escolas, em seu artigo 6º inciso II, o “reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais [...]”. Nesse sentido, o artigo 9º define o currículo do Ensino Fundamental como uma unidade constituída “pelas experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, buscando articular vivências e saberes dos alunos com os conhecimentos [...]”.

A referida Resolução afirma, ainda, em seu artigo 11, que a “base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental constituem um todo integrado [...]”. No parágrafo 3º desse mesmo artigo, aponta que para essa integração acontecer é importante assegurar que:

Os conteúdos curriculares que compõem a parte diversificada do currículo serão definidos pelos sistemas de ensino e pelas escolas, de modo a complementar e enriquecer o currículo, assegurando a contextualização dos conhecimentos escolares em face das diferentes realidades. (grifo nosso)

IV – A Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – CNE/CEB nº 2, de 30 de Janeiro de 2012, que Define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, ao discorrer sobre o currículo e os conhecimentos que o

compõem e as instâncias que devem orientar sua definição, afirma:

Art. 11. **Outros componentes curriculares, a critério dos sistemas de ensino e das unidades escolares e definidos em seus projetos político-pedagógicos**, podem ser incluídos no currículo, sendo tratados ou como disciplina ou com outro formato, preferencialmente, de forma transversal e integradora.

[...]

Art. 13. **As unidades escolares devem orientar a definição de toda proposição curricular**, fundamentada na seleção dos conhecimentos, componentes, metodologias, tempos, espaços, arranjos alternativos e formas de avaliação [...].(grifo nosso).

V – A Resolução CME/PoA nº 008, de 14 de dezembro de 2006, que Fixa normas para a oferta de Ensino Fundamental na Rede Municipal de Ensino, ao discorrer sobre o currículo das escolas, nos incisos I e II do artigo 4º, salienta que este deve contemplar:

I. As áreas do conhecimento e os componentes curriculares previstos na base nacional comum e na parte diversificada que, **integrados e articulados**, deverão propiciar a construção de conceitos;

II. A construção e reconstrução de saberes, conhecimentos, valores e práticas sociais que propiciem a interação do aluno com a realidade social indispensável ao exercício da cidadania plena; (grifo nosso).

Especificamente sobre a inclusão de conteúdo sobre direito dos animais nas aulas ministradas nas escolas públicas da Rede Municipal de Ensino, cabe ressaltar que estas, a partir do Decreto Municipal nº 16.420/2009, recebem orientação da SMED para que este convívio faça parte do processo educativo, a partir das seguintes considerações:

Considerando que a permissão e permanência de animais nas escolas surge da necessidade de sua utilização como prática pedagógica;

Considerando que a utilização dos animais deve ser previamente aprovada pelo Conselho Escolar e deve constar no Plano Político Pedagógico da instituição; e

Considerando que a permanência dos animais não poderá oferecer ou causar risco à saúde ou à integridade física das pessoas.

[...]

Art. 1º Fica regulamentada a permissão e permanência de animais nas escolas, de caráter público ou privado, em observância às normas de vigilância e do Código Municipal de Saúde [...] (PET ESCOLA – SMED, p. 15 e 16, 2009).

5 Da Resposta:

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, em resposta à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude da Câmara Municipal de Porto Alegre – CECE/PMPA, a Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais – CEMMNG deste Conselho considera:

I – As temáticas que propõem a discussão sobre a realidade e a formação de sujeitos críticos e conscientes de seus direitos e deveres nos planos político, econômico e social são fundamentais na composição do currículo. Nesse sentido, o significado social que potencializa uma temática e não outra, como conteúdo curricular, deve ser construído e referendado pela própria comunidade escolar;

II – As escolas que compõem a Rede Municipal de Ensino, a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação têm competência para definição de temáticas transversais à organização dos tempos e espaços dos currículos,

em diálogo com as diretrizes nacionais e com os contextos sociais e comunitários em que as escolas estão inseridas;

III – As escolas que optarem por cuidar de um animal no espaço escolar, deverão cumprir determinações e orientações contidas no Decreto nº 16.420/2009.

6 Do voto da Comissão:

A CEMMNG apresenta o presente Parecer, pede posicionamento favorável do Colegiado e remessa de cópia ao órgão consulente, com a publicação do PET ESCOLA (Manual de orientação para as Escolas Municipais de Porto Alegre) em anexo.

Em 18 de maio de 2017.

Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais

Milton Léo Gehrke – Relator

Ana Maria Giovanoni Fornos

Aprovado por unanimidade em Sessão Plenária realizada no dia 25 de maio de 2017.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação